

**AUGUSTO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**  
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR ROBERTO BARROSO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 7.222**

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CENTROS DE DIÁLISE E TRANSPLANTE – ABCDT** (“ASSOCIAÇÃO” ou “ABCDT”), já qualificada nos autos, vem, respeitosa e tempestivamente<sup>1</sup>, à presença de Vossa Excelência, por seus Advogados subscritos (Doc. 1), com fundamento no art. 1.022, I e II, do CPC, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do v. acórdão de ID 5b588ae5, com base nas razões a seguir aduzidas.

**I. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO**

1. A Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços (“CNSAÚDE”) ajuizou a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 14.434/22, a qual criou piso salarial nacional dos profissionais da enfermagem. Como demonstrado, referida norma é – formal e materialmente – inconstitucional, uma vez que desrespeita o devido processo legislativo e ofende inúmeros princípios constitucionais.

2. A Associação Brasileira dos Centros de Diálise e Transplante (“ABCDT”), representante de diversas instituições que fornecem tratamentos de hemodiálise e transplantes renais, requereu ingresso como *amicus curiae* neste feito, o que foi admitido pelo Exmo. Relator.

---

<sup>1</sup> O v. acórdão ora embargado foi publicado em 25.08.2023 (sexta-feira). Considerando-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no art. 1.023 c/c o art. 219 ambos do CPC/15, tem-se que o prazo para a oposição dos presentes Embargos de Declaração encerra-se em 01.09.2023 (sexta-feira). Portanto, tempestivo o protocolo realizado na presente data.

3. Tal como já demonstrado ao longo do feito, a ora Embargante reverencia o nobre trabalho realizado pelos profissionais da enfermagem, profissão essencial para a saúde da população. Não se questiona aqui, portanto, a importância e necessidade de valorização desses profissionais vitais para o adequado atendimento dos milhares de pacientes que buscam diariamente atendimento médico, na rede pública e privada, os quais, diante de todo o contexto de enfrentamento da pandemia da COVID-19, atuaram na linha de frente e contribuíram de forma decisiva para a manutenção do bem maior que é a vida.

4. Tampouco se busca questionar os direitos sociais garantidos pela Constituição Federal. A exemplo, o art. 7º, incisos IV e V, da Constituição Federal, fixam como sendo direitos dos trabalhadores o salário-mínimo e o piso salarial proporcional à complexidade do trabalho. No entanto, é bem verdade que existem limitações de ordem prática e econômica à aplicação dessas garantias em sentido estrito. No caso em tela, faz-se claro que o texto normativo aprovado pela Lei n. 14.434/22 falhou em sopesar os aspectos práticos dos efeitos da norma, razão pela é necessária a intervenção deste A. STF.

## **II. R. DECISÃO EMBARGADA**

5. Diante da promulgação da EC n. 127/2022, que abriu crédito especial ao Orçamento da União, no valor de R\$ 7,3 bilhões, para atendimento a essa programação específica, em 15/05/2023, o Plenário proferiu acórdão referendando a decisão do Exmo. Relator que revogou parcialmente a cautelar deferida anteriormente para reestabelecer os efeitos da Lei n. 14.434/22, com exceção da expressão "acordos, contratos e convenções coletivas" constante no art. 2º, § 2º, da mencionada Lei, nos seguintes termos:

*(i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022;*

*(ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias, bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional deve se dar em toda a extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União; e*

*(iii) em relação aos profissionais celetistas em geral, a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022, a menos que se convenione diversamente em negociação coletiva, a partir da preocupação com demissões em massa ou comprometimento dos serviços de saúde. Essa é a razão do diferimento previsto a seguir. Nesse caso, deve prevalecer o negociado sobre o legislado (...).*

*8. Quanto aos efeitos temporais da referida decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023; e, em relação aos profissionais referidos no item (iii), para os salários relativos ao período trabalhado a partir de 1º.07.2023.*

6. No entanto, com todo o respeito e acatamento, a ora Embargante entende que o v. acórdão embargado padece de **omissões** a serem sanadas mediante a apreciação dos presentes Embargos de Declaração, como será demonstrado a seguir.

### **III. LEGITIMIDADE DO AMICUS CURIAE PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

7. Não se desconhece a jurisprudência deste A. STF quanto à restrição da atuação do *amicus curiae* dentro dos processos em que a sua intervenção é admitida, especialmente no que se refere à possibilidade de interposição de recursos.

8. Todavia, convém destacar que o CPC/15 reafirmou a importância do instituto como mecanismo para ampliação do contraditório por meio da representação de terceiros em demandas cujo objeto transcende o interesse subjetivo das partes. Assim, em situações excepcionais, como a do presente caso, de acordo com a previsão do §1º, do art. 138, do CPC/15<sup>2</sup>, é autorizada a oposição de embargos de declaração por *amicus curiae*, conforme já reconheceu este A. STF, em caso relatado pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, que é sem dúvidas um dos principais responsáveis pela edição da novel legislação processual. Senão, vejamos:

*(...) Primeiramente, não obstante o caráter restritivo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal conferiu à atuação do amicus curiae dentro dos processos em que a sua intervenção é admitida, ressalto o papel de destaque que o Novo Código de Processo Civil confere ao instituto, coerente com a ideia de reforço aos mecanismos de garantia da legitimidade democrática das decisões dos Tribunais Superiores. (...)*

**Tal objetivo foi perfeitamente cumprido pelo art. 138 do CPC/2015, que conferiu tratamento geral à figura do amicus curiae, assegurando-lhe expressamente a possibilidade de oposição de embargos declaratórios nas demandas em que intervém. (...)**

**Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos pela ABRAMGE, entidade especializada, presente no feito na qualidade de amicus curiae, e cuja participação tem se mostrado de suma relevância para o debate democrático em torno da questão constitucional discutida nos autos.**

*(RE 651703 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 06-05-2019 PUBLIC 07-05-2019) – g.n.*

9. Diante disso, e no intuito de, na qualidade de *amicus curiae*, colaborar para a decisão que melhor disponha acerca das discussões e entraves – práticos e legais – para a aplicação do chamado piso da enfermagem, requer-se, de início, o recebimento destes Embargos de Declaração, e o seu provimento, conforme as razões a seguir.

<sup>2</sup> "Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

**§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.**

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas."

#### **IV. RAZÕES PARA ACOLHIMENTO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

10. Antes de se adentrar às razões que ensejam o acolhimento dos presentes aclaratórios, importante destacar que a ABCDT é uma entidade sem fins lucrativos, que tem por finalidade representar, de forma exclusiva, os interesses gerais dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde, que prestem serviços de diálise e transplante renal, contando, atualmente, com associados ativos em 22 (vinte e dois) estados e no Distrito Federal.

11. A Doença Renal Crônica (“DRC”) constitui hoje **grave questão de saúde pública**, segundo publicação de US Renal Data System (2004)<sup>3</sup>. Não obstante, os serviços de diálise não são prestados diretamente pelo Sistema Único de Saúde “SUS”, mas sim pelo setor privado, em regime de contratação e remuneração pelo Estado<sup>4</sup>. Dessa forma, os associados da ABCDT atuam tanto no mercado privado, quanto através de convênio para atender a rede pública. Segundo Rita Maria Rodrigues Bastos, médica nefrologista e pesquisadora, **cerca de 90% (noventa por cento) dos centros privados especializados em diálise estão conveniados ao SUS, recebendo repasses do governo federal**<sup>5</sup>.

12. Caso a EC n. 124/22 e a Lei n. 14.434/22 sejam mantidas no ordenamento jurídico brasileiro, haverá o desbalanceamento entre despesas com a remuneração dos profissionais nos moldes do novo piso salarial, sem que haja contrapartida nos repasses aos prestadores de serviços do SUS, podendo causar a inviabilidade da manutenção dos tratamentos dos pacientes de diálise. Assim, é de suma importância que se tenha decisão que melhor disponha acerca das discussões e entraves para a aplicação do chamado piso da enfermagem.

#### **A. OMISSÃO: AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL PROPORCIONALMENTE À JORNADA DE TRABALHO PARA PROFISSIONAIS CELETISTAS**

13. Ao tratar da aplicação do piso salarial definido na Lei n. 14.434/22 aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações e profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes através do SUS – item (ii) do acórdão –, este A. STF definiu a aplicação da proporcionalidade do piso salarial à carga horária trabalhada por esses profissionais. Neste sentido, extrai-se do acórdão:

*(...) c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária*

<sup>3</sup> É um sistema norte-americano que coleta dados, analisa e distribui informações sobre a doença renal (DRT), nos Estados Unidos.

<sup>4</sup> Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 11, de 13 de março de 2014 e Portaria do Ministério da Saúde nº 1.675, de 7 de junho de 2018

<sup>5</sup> BASTOS, Rita Maria Rodrigues, BASTOS, Marcus Gomes, TEIXEIRA, Maria Teresa Bustamante. A doença renal crônica e os desafios da atenção primária à saúde na sua detecção precoce. Revista APS, Rio de Janeiro, v.10, n.1, p. 46-55, jan./jun. 2007 <http://www.ufjf.br/nates/files/2009/12/Drenal.pdf>. Acesso em: 09 de agosto de 2022.

*inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber.*

14. Embora, no voto conjunto proferido pelos Exmos. Ministros Luís Roberto Barroso e Gilmar Mendes, tenha sido apresentada a interpretação de que o piso salarial deve ser proporcional à carga horária praticada pelo profissional, não houve nenhuma manifestação quanto à aplicação dessa proporcionalidade aos profissionais celetistas em geral.

15. Como se extrai do voto conjunto, a leitura constitucionalmente adequada do art. 2º, § 1º, da Lei n. 14.434/2022 indica a proporcionalidade entre o piso salarial e a carga horária, em respeito ao disposto no art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Não por outro motivo que o E. TST editou a Orientação Jurisprudencial, que determina o pagamento de piso salarial proporcionalmente ao tempo trabalhado.

16. Ademais, há que se privilegiar aqui o princípio da igualdade, utilizado por este A. STF para contemplar os profissionais celetistas em geral com o piso salarial definido na Lei n. 14.434/2022, e o tratamento isonômico em relação às partes.

17. Há ainda que ressaltar o conteúdo do art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, que dispõe ser um direito do trabalhador o recebimento “*de piso salarial **proporcional à extensão e à complexidade do trabalho***”.

18. Dessa maneira, requer-se a expressa manifestação deste A. STF quanto à aplicação do piso salarial aos profissionais celetistas em geral proporcionalmente à carga horária de 8 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, especialmente considerando os termos do art. 7º, inciso V, da Constituição Federal.

**B. OMISSÃO: AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO À AUTORIZAÇÃO PARA O PROCEDIMENTO A SER ADOTADO NO CASO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL**

19. Ao referendar a decisão do Exmo. Ministro Relator Luís Roberto Barroso, este A. STF prestigiou a negociação coletiva para os profissionais celetistas em geral, assim decidindo:

*(iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde. Não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento [...]”.*

20. Percebe-se que o acórdão definiu a imprescindibilidade da negociação coletiva para a aplicação do piso salarial definido na Lei n. 14.434/22, definindo seu cumprimento apenas no caso em que não houver acordo com o Sindicato da categoria profissional.

21. Entretanto, ao assim decidir, este A. STF olvidou-se de definir soluções para questões práticas fundamentais decorrentes da ausência de interesse em negociar pelo Sindicato da categoria profissional.

22. A omissão aqui indicada diz respeito à adoção do procedimento disciplinado no art. 617, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho pelo empregador ou pelo Sindicato da categoria econômica caso o Sindicato da categoria profissional decida não negociar. Ou seja, não houve no acórdão qualquer decisão quanto à adoção do mecanismo disciplinado pelo mencionado artigo celetista.

23. Mencionada disposição legal determina que, no caso de desinteresse do Sindicato da categoria profissional na negociação coletiva, os interessados (empregador e Sindicato da categoria econômica) poderão encaminhar negociação com a Federação a que estiver vinculado o Sindicato da categoria profissional e, em falta desse, à Confederação. Caso não se tenha interesse na negociação por parte da Federação ou da Confederação, os interessados poderão negociar diretamente com os trabalhadores. Esse procedimento é importante, na medida, em que oferece condições para que se tenha efetivamente a negociação coletiva, em privilégio desta modalidade de pactuação de direitos e obrigações entre o capital e o trabalho.

24. Requer-se, assim, a expressa manifestação do acórdão quanto à adoção pelo empregador e pelo Sindicato da categoria econômica do procedimento disciplinado no art. 617, § 1º, da CLT no caso de desinteresse em negociar do Sindicato da categoria profissional.

**C. OMISSÃO: AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO DIFERIMENTO NO CASO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL**

25. O acórdão também deixou de se manifestar quanto ao diferimento no prazo de 60 (sessenta) dias para a aplicação do piso salarial da Lei n. 14.434/22 no caso em que o Sindicato da categoria profissional demonstrar a ausência de interesse na negociação coletiva.

26. Aparentemente o acórdão definiu que a negociação coletiva seria condição para a incidência da Lei n. 14.434/22, tendo referido que a aplicação do piso salarial somente ocorreria em "Não havendo acordo". Portanto, a conclusão que se pode chegar é que o marco inicial do prazo de diferimento se daria na data do encerramento da negociação coletiva frustrada.

27. Considerando a relevância e o impacto econômico do tema, requer-se a expressa manifestação quanto (i) à natureza de condição da negociação coletiva para fins de aplicação do piso salarial disciplinado pela Lei n. 14.434/22, (ii) ao marco inicial do prazo de diferimento indicado no acórdão, e (iii) a aplicação do diferimento no caso de recusa do Sindicato da categoria profissional em negociar.

**D. OMISSÃO: AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA LEI N. 14.434/22 NO CASO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA PERDURAR POR MAIS DE 60 (SESSENTA) DIAS**

28. Como dito, o objeto da presente ADI possui grave repercussão econômico-financeira nas relações de trabalho. Dessa maneira, naturalmente, a negociação coletiva envolvendo o piso salarial da categoria profissional será causa de intenso debate entre as partes envolvidas, podendo se alastrar por período superior a 60 (sessenta) dias.

29. Conforme indicado no item anterior, há omissão – ou, no mínimo, obscuridade – no acórdão quanto à natureza de condição da negociação coletiva para a aplicação do piso salarial definido na Lei n. 14.434/22. Em acréscimo a isso, também padece de omissão o acórdão quanto à aplicação da Lei n. 14.434/22 no caso de a negociação coletiva ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias.

30. Diante disso, no caso de a negociação coletiva perdurar por mais de 60 (sessenta) dias, requer-se a expressa manifestação sobre a suspensão da aplicação do piso enquanto não encerrada a negociação coletiva.

**E. OMISSÃO: AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS NA CONFORMIDADE DA R. DECISÃO EMBARGADA CASO A ADI SEJA JULGADA PROCEDENTE EM SEU MÉRITO**

31. Não há dúvida da natureza de provisoriedade da decisão ora tomada por este A. STF, sendo certo que haverá a discussão e julgamento do mérito da ADI proposta.

32. Considerando que a decisão cautelar determina o pagamento de valores adicionais para que seja atingido o valor do piso definido na Lei n. 14434/22, então há que se definir, desde já, se haverá compensação dos valores pagos para essa finalidade conforme a decisão embargada no caso de a ADI ser julgada procedente por este A. STF.

**V. PEDIDOS**

33. Com todo o respeito e acatamento, a Embargante requer a integração do v. acórdão embargado, com o saneamento dos vícios apontados para que a questão seja examinada na sua integralidade, para a adequada aplicação da decisão judicial,



especialmente considerando os impactos socioeconômicos da aplicação do piso salarial definido na Lei n. 14.434/22.

34. Embora a Embargante não pretenda dotar o presente recurso de efeitos que não lhe são próprios, não pode deixar de notar que a excepcionalidade do caso concreto poderá conduzir à modificação do v. acórdão, diante da incompatibilidade do suprimento dos vícios com a solução anteriormente adotada, ocasião na qual a Embargada deverá ser intimada para se manifestar, o que desde já se requer, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Brasília/DF, 1 de setembro de 2023

CRISTIANE ROMANO  
OAB/DF 1.503-A

ANDREA GIAMONDO MASSEI ROSSI  
OAB/SP 133.129

ROBERTO NASATO KAESTNER  
OAB/SC 30.382

LUCAS CORTEZ  
OAB/DF 74.243